

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 9xfis21c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/06/2017 Projeto de lei nº 269/2017 Protocolo nº 2843/2017 Processo nº 692/2017
Autor: Dep. Pedro Satélite	

Dispõe sobre a proibição de apreensão, recolhimento ou retenção do veículo pela identificação do não pagamento do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto quando existir qualquer outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista no Código Brasileiro de Trânsito (CBT) - Lei Federal nº9.503/97.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2017

Pedro Satélite
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto em nada altera a segurança das vias ou da segurança dos veículos, pois, não impede ou proíbe a apreensão do veículo que não esteja devidamente licenciado ou registrado, por se tratar, inclusive, de competência federal.

Com a finalidade de enaltecer a proibição do Estado de utilizar-se dos tributos com efeito de confisco contra os contribuintes é, no ordenamento jurídico pátrio, considerada como verdadeiro princípio que rege o sistema constitucional tributário, estando elencado no art. 150 da Constituição Federal que: "*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*"

Na ADIN 1.654-AP do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Maurício Corrêa, foi seguido em votação unânime no caso que julgou constitucional uma norma que impedia a apreensão de veículo por débito de IPVA.

Observa-se que o Estado não pode neste âmbito, desafiar a posse ou direito de propriedade em virtude do inadimplemento de imposto, sobretudo o IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para a cobrança de tributos, como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o possuidor e/ou proprietário se veja obrigado e coagido a pagar o tributo. *Mutatis Mutandis*, seria a mesma comparação de expulsar o possuidor e/ou proprietário de uma residência por atraso no pagamento do IPTU, sem direito à ampla defesa e o devido processo legal.

A inconstitucionalidade dessa sanção político-administrativa de recolher o veículo pelo atraso no pagamento de tributo sem direito à defesa, é um meio indireto e violento para intimidar o contribuinte e forçá-lo ao pagamento, pois ao ser parado numa *blitz*, o condutor verificado com o pagamento do tributo em atraso será multado e continuará a dever o tributo.

Por certo, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurada a ampla defesa e o contraditório e, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) possui três súmulas específicas sobre o tema:

"Súmula nº70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS".

"Súmula nº 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS".

"Súmula nº 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS".

Como é sabido, o crédito tributário tem disciplina própria, com privilégios e preferências (arts. 183 a 193 do Código Tributário Nacional) e com instrumentos próprios para sua cobrança (Lei nº 6.830/80), que não se coadunam com a apreensão do veículo por débito quanto ao IPVA.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio do nobres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2017

Pedro Satélite
Deputado Estadual